



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0030832-89.2019.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ZORZENON REPRESENTACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, é apelada SANDRA LOURENÇO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0030832-89.2019.8.26.0506

APELANTE: Zorzenon Representação e Prestação de Serviços Ltda.

APELADA: Sandra Lourenço Ferreira

COMARCA: Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de obrigação de fazer em fase cumprimento de sentença. Sentença de extinção. Executada que foi citação por edital na fase cognitiva. Intimação para cumprimento da sentença que também pode ser realizado por edital. Curador especial, que é membro da Defensoria Pública, que deverá ser intimado pessoalmente para apresentar manifestação. Art. 186, §1º do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

Voto n. 31.935

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 63, proferida pelo MM Juiz Cassio Ortega de Andrade, que extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, II do CPC. Consistindo a manifestação das partes em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1000, parágrafo único, CPC), homologou a renúncia ao direito de recorrer, e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos. Expeça-se mandado de levantamento do valor bloqueado nos autos a favor da parte exequente, observado o formulário de fls. 62. Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Apela a executada, por meio da Defensoria Pública (fls. 70/75), alegando, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de

defesa.

Aponta a necessidade de nomeação de curador especial aos réus citados de forma ficta, nos termos do art. 72, II do CPC.

Diz que, após a citação editalícia, não houve a necessária intimação da Defensoria Pública para representação do polo passivo, mesmo após a penhora dos bens.

Argumenta sobre a nulidade da citação realizada por edital.

Sustenta que os bens identificados e expropriados seriam impenhoráveis.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer relativa a responsabilidade civil, em fase de cumprimento de sentença.

Como se pode aferir, no processo principal (proc nº 1008295-19.2018.8.26.0506), a ré foi citada por edital, sendo nomeado curador especial (fls. 47 daqueles).

Agora, em fase de cumprimento de sentença, foi determinada a intimação, também por edital, para a executada efetuar o fornecimento dos contratos indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com efeito, não merece prosperar a alegação de que a intimação para pagamento realizada por edital, na fase de cumprimento de sentença, é nula. Isto porque, a validade da citação por edital na fase cognitiva autoriza a intimação para pagamento, também por edital, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, § 2º, IV do CPC.

No entanto, como se pode aferir, o representante da Defensoria Pública não foi intimado pessoalmente do ato para se manifestar nos autos, constando apenas sua intimação pelo DJE (fls. 06).

Assim, nos termos do disposto no art. 186, §1º do CPC, anulo a r. sentença, determinando-se a intimação pessoal do curador especial da Defensoria Pública para que se manifeste sobre a decisão de fls. 05.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença, para os fins acima.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora